



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

São José de Piranhas, PB, 14 de maio de 2019.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

Temos a satisfação de submeter à consideração dos Senhores, para a apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da **Lei Complementar nº 597 de 11 de setembro de 2017**, que instituiu o Código Tributário do Município de São José de Piranhas.

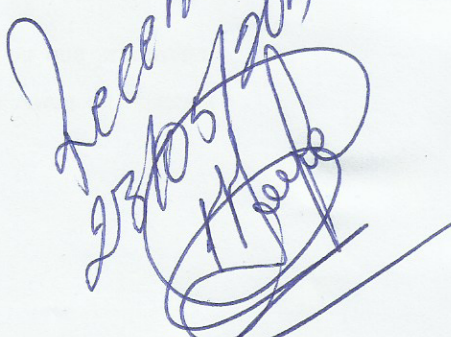
Assentado nas premissas de não ampliar as alíquotas existentes, de colaborar com a desburocratização e contribuir com a justiça fiscal, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias, e com isso fazer permitir a ampliação da capacidade de investimento do Município.

Por essas razões, solicitamos que **SEJA A MATÉRIA APRECIADA E APROVADA**, afim de possibilitar a entrada em vigor imediata.

Sem mais para o momento, pedimos **URGÊNCIA** quanto a apreciação da matéria, renovando de logo votos de estima e consideração.

Cordialmente,


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional

Recebido em
23/05/2019




PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EM 20 DE MAIO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 597 de 11 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos legais relativos Lei Complementar nº 597 de 11 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

I. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

Seção I
Das Disposições Gerais

Seção II
Da Cobrança

Art. 235-A. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

I - Secretaria Municipal de Finanças até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 235-B. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

III – oficial ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV – realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º - As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§ 3º - As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, estes no valor de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

§ 4º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada para as medidas de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 235-C. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

§ 5º - Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

Art. 235-D. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 235-E. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das execuções fiscais.

Art. 235-F. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 235-G. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§ 2º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§ 3º - Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
É tempo de realizar

§ 4º - O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;


II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§ 5º - Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São José de Piranhas, em 20 de maio de 2019.


FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional